



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13851.001692/2003-95
Recurso nº 156.788 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.504
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente LUIZ ROBERTO DE MORAES NEVES
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2000

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - DEDUTIBILIDADE - RECIBO - DOCUMENTO HÁBIL ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO - Os recibos, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999, são documentos hábeis para comprovar os dispêndios com despesas médicas e embasar a sua dedutibilidade, ressalvada a hipótese de identificação de elementos pela autoridade fiscal que possam colocar sob dúvida a efetividade da despesa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ROBERTO DE MORAES NEVES.

~~AGORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.~~

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD

Relator

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloisa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez e Pedro Anan Júnior. *pel*

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 26/03/2006, o Auto de Infração de fls. 07, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, ano-calendário 1999.

Conforme se verifica dos autos (fls. 42) a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

"DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS NO VALOR DE R\$8.760,00, EM VIRTUDE DO CONTRIBUINTE NÃO TER COMPROVADO A EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS RELATIVOS AOS PROFISSIONAIS ABAIXO ATRAVÉS DE CHEQUES NOMINATIVOS OU COINCIDENTES EM DATAS E VALORES AOS RECIBOS APRESENTADOS, OU PROVA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA VINCULADA AOS PAGAMENTOS NA DATA DA REALIZAÇÃO DOS MESMOS, NÃO PERMITINDO UMA VERIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO NEXO CAUSAL ENTRE OS RECIBOS E PAGAMENTOS, RAZÃO PELA QUAL, NO INTERESSE DA FAZENDA NACIONAL, GLOSO AS DESPESAS ABAIXO (ART. 73 DO RIR/99):

1) ANGELA MARIA FRIGIERI - R\$ 8.760,00"

Cientificado do Auto de Infração em 05/09/2003 (AR de fls. 11), o contribuinte apresentou, em 06/10/2003, a impugnação de fls. 01/06, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"Na verdade, o direito às deduções por despesas médicas é direito material do impugnante, que não pode ser de qualquer forma afetado por condições não presentes em lei. Ao instituí-lo, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas para a manutenção e a preservação da saúde humana.

Satisfazendo o documento comprobatório delas as exigências legais – identificação do prestador do serviço, a habilitação profissional deste e a natureza daquele serviço –, tais despesas não poderão ser glosadas, como infudadamente no caso foram.

Realmente, o ora impugnante exibiu os originais dos recibos pela psicoterapeuta Ângela Maria Frigieri, profissional habilitada (fato incontroverso), dos quais constam a natureza dos serviços prestados, os nomes de todos os pacientes – sempre dependente dele – e o período do tempo em que foram prestados.

Não bastasse isso, em diligência realizada por iniciativa do agente fiscal, o impugnante prestou esclarecimentos detalhados a respeito das sessões realizadas, dos participantes, da duração, horário, dias e local em que ocorreram, todos eles simplesmente desprezados pelo agente atuante.

SJA

Aclarou que os co-respectivos pagamentos foram feitos em dinheiro, mensalmente, diretamente à psicóloga. E, cabe dizer, nada o impediria de efetuar os pagamentos em moeda, pois estes se davam em datas mensalmente previstas. De outra face, o impugnante sempre teve provisão financeira para assim efetuá-los, fato, aliás, incontroverso.

Insuficiente tal aspecto, ao que se sabe, a moeda ainda é oficialmente o meio normal de pagamento, embora assim não entenda o zeloso agente fiscal.

Mas não é só.

As sessões psicoterápicas são, e sempre foram, necessárias, - e tal necessidade será, se preciso, concretamente comprovada -, uma vez que o filho mais novo do impugnante é portador de defeito físico congênito, o que o obriga, assim como os demais integrantes do grupo familiar, a socorrer-se de apoio psicológico especializado, com o intuito de viabilizar normais convivências e relacionamento.

Se assim efetivamente é, não cabe ao Fisco valorar a necessidade ou não desse tratamento, defesa que lhe é invadir área que pela sabida complexidade, a ele é totalmente estranha, leigos que curialmente são os seus integrantes.

A voracidade fiscal não poderá levá-lo ao extremo de adentrar a psique do contribuinte e da família deste, e de com isso, opinar sobre a necessidade ou não da terapia médico-psicológica!

(...)

Diante do exposto, a saber: a) que a dedução de despesas médicas é direito subjetivo do impugnante, que não pode ser infundadamente arredado; b) que os documentos por ele exibidos trazem todas as exigências legais - identificador do prestador dos serviços, a habilitação profissional deste; c) a natureza, o horário, dias e local em que forem prestados, e d) a necessidade da terapia a que se submeteu, e submete, um dos filhos do contribuinte, requer seja recebida a presente impugnação, para o efeito de ser julgado improcedente o apontado auto de infração, revestidas de legalidade que estão as deduções neste mencionadas.

Cumpre, ainda, observar que em seu socorro o contribuinte mencionou em sua impugnação jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e doutrina de renomados tributaristas."

A 1ª Turma da DRJ em Fortaleza, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999

Despesas médicas. Comprovação.

SJA

A dedução relativa às despesas médicas limita-se aos pagamentos especificados em recibos e notas fiscais comprovados com os efetivos desembolsos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Decisões administrativas. Efeitos.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/01/2007, conforme AR de fls. 55, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 16/02/2007, o recurso voluntário de fls. 56/60, por meio do qual reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o Relatório.

54

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Como se verifica dos autos, o Recorrente teve parte de suas despesas médicas glosadas tendo em vista a ausência de comprovação do efetivo pagamento do valor de R\$ 8.760,00 à psicóloga Ângela Maria Frigieri.

O Recorrente sustenta a legitimidade de tal dedução e que a comprovação de tais despesas foi efetuada pelos recibos emitidos pela profissional apresentados à fiscalização.

Entendo que assiste razão ao Recorrente.

Tenho me manifestado em outros julgados que os recibos, desde que atendendo requisitos definidos em lei, tais como a qualificação da natureza dos serviços prestados, a identificação do profissional, etc., são suficientes para a comprovação de despesas médicas, desde que o fisco não coloque em dúvida a efetividade da despesa com outros elementos indiciários (como testemunhos, evidências de adulteração, etc.).

No presente caso verifico nos autos a existência dos recibos de fls. 24/29 emitidos pela referida profissional no valor de R\$ 8.760,00, que identificaram a natureza dos serviços (psicoterapia familiar) e o beneficiário (que é dependente do Recorrente conforme declaração de fls. 34, verso).

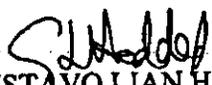
Não existem quaisquer indícios ou provas de que a profissional Ângela Maria Frigieri tenha emitido documentos ideologicamente falsos ou que não correspondam a efetivos recebimentos.

~~Verifico, ainda, que os valores pleiteados a título de dedução são compatíveis com os rendimentos declarados pelo Recorrente (conforme declaração de fls. 33).~~

Assim, em situações como a presente, em que não foi posta em dúvida a efetividade das despesas, os recibos são suficientes para pleitear a dedução, não havendo a necessidade de comprovação da transferência financeira como exigido do Recorrente.

~~Em face do exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$ 8.760,00.~~

Sala das Sessões - DF, em 08 de outubro de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD